ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Proc. 045/26
Fl. 308
Ass.

PARECER TÉCNICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Agente de contratação da Prefeitura de Municipal de Caracaraí, consoante autorização da excelentíssima prefeita Dianiery de Souza Coelho, vem apresentar justificativas concernente ao Processo Administrativo nº 045/2026, Dispensa de Licitação nº 006/2026, para atendimento do objeto demandado no processo Supracitado.

1. Solicitante/Órgão: Secretária Municipal de Saúde.

2. Da necessidade do objeto CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA, SEM FINS LUCRATIVOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ACS – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E ACE – AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO CARACARAÍ/RR, junto à empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE CNPJ: 05.342.580/0001-19.**
Após análise da proposta encaminhada pela proponente, verificamos que atende as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.
Convém ressaltar, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

3. Procedimento Administrativo: Dispensa de Licitação.

4. Justificativa e Fundamentação: As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o principio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituiçao. Porem, o comando constitucional já enuncia que lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonomica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca da aquisição disponibilizados por pessoas fisicas e/ou pessoas juridicas nos campos mercadologicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe oinciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...)

Edu

Proc. 045/26
Fl. 309
Ass.

> XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitaçao pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam brigacoes de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensaveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitaçao podera deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Cabe ressaltar o comentário de Marçal Justen Filho a respeito da dispensa da licitação:

> "[...] a dispensa de licitação verifica-se em situaçöes em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura se inconveniente ao interesse publico [...]. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo beneficio será desequilibrada. Os custos necessários licitação ultrapassarão beneficios que dela poderão advir."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensavel ou inexigivel.

> "Art. 75, É dispensável a licitação:
>
> XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e

Edu

Proc. 045/26
Fl. 310
Ass.

estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Ressalta-se que os valores estabelecidos no Art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 são atualizados a cada inicio de ano pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por indice que venha a substitui-lo.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatorio. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contrateão, cumpre ressalvar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

O valor apresentado no processo em tela enquadra-se no disposto no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, referindo-se à dispensa de licitação para contratação do objeto demandado neste termo, com pequena relevancia econômica, diante da onerosidade de uma licitação

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatorio, realizando a contratação direta, conforme estabelece o Art. 72 da Lei no 14.133, de 1 de abril de 2021,e alteraçoes posteriores.

O processo de dispensa de licitação em tela se trata de hipótese mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes.

Para este fim, a Secretaria solicitante colacionou aos autos ampla documentação instrutória, objetivamente:

a) Documento de Formalização de Demanda;
b) Pesquisa de preços de equiparação de valores através de contratações similares de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no inciso III do artigo de nº 23 da Lei nº 14.133/2021.
c) Termo de Referência:
d) Pesquisa contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

Edu

Proc. 045/26
Fl. 311
Ass.

5. Razão da Escolha da Contratada: A proponente **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE CNPJ: 05.342.580/0001-19**, foi selecionada através de dispensa de licitação, publicada no sítio oficial, **no período de 30/07/2026 a 07/08/2026,** onde foi apresentado a proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação exigidas. Portanto, pode a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, tendo em vista que as pesquisas de preços anexadas ao processo demonstraram que a contratação do objeto desta dispensa de licitação será efetivada considerando o menor preço diante da realidade do mercado.

6. Dos documentos de habilitação: Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

> *"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
> *I - jurídica;*
> *II - fiscal, social e trabalhista;*
> *III- econômico-financeira."*

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demostrou, conforme documentação constantes dos autos a sua ***HABILITAÇÃO*** conforme demanda a Lei em vigor.

7. Justificativa de Preço: A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do artigo 72 da Lei no 14.133, de 01 de abril de 2021.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado do referido objeto.

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina a instrução do processo de contratação direta, indicando os respectivos documentos a serem anexados, em especial "a estimativa de despesa, que deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23" (inc. II) e a "justificativa de preços" (inc. VII). Esta alusão em diferentes incisos do caput do artigo 72 ressalta a importância da aferição e justificativa do preço, seja referencial ou transacional, na contratação pública. Já no inciso II, o referido art. 23 trata da fixação do

Proc. 045/26
Fl. 312
Ass.

valor estimado da contratação, estabelecendo que "deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado" e ser aferido com a utilização dos parâmetros indicados em seus incisos, de forma combinada ou não. Tais parâmetros são os mesmos utilizados para a composição da cesta de preços nos processos de licitação. Já no inciso VII, o art. 23 trata da justificativa de preços, que se apresenta como um esclarecimento sobre o valor da contratação firmada.

Para se aferir preço as condições de contratação junto ao Estado têm que ser idênticas àquelas encontradas no mercado. Portanto, a compatibilidade com os preços de mercado e com os preços ordinários de contratação do particular devem ser observados, sempre verificadas as condições de variação aqui expostas.

Conforme demonstrados nos autos, a aferição dos preços de mercado encontra-se devidamente formalizado, perfazendo o valor total de R$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Procedeu-se a dispensa de licitação na forma presencial, através de publicação do aviso de dispensa de licitação do sítio oficial, conforme dispõe o Art. 75, Inc. XV, concluindo ao final que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela proponente **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE CNPJ: 05.342.580/0001-19**, com o valor de R$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

7. Dotação Orçamentária e Fontes de Recurso:

7.1 Nos termos da legislação vigente, a exigência de prévia dotação orçamentária está vinculada à existência de despesa pública decorrente da contratação.

7.2 No presente caso, a contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização, divulgação e execução de Processo Seletivo Público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE não acarretará ônus financeiro ao Município de Caracaraí/RR, uma vez que:
7.2.1 não haverá repasse de recursos financeiros, pagamento, subvenção ou qualquer forma de contraprestação pecuniária por parte da Administração Municipal;
7.2.2 a execução integral do objeto será custeada exclusivamente por taxas de inscrição eventualmente cobradas dos candidatos e/ou por recursos próprios da entidade contratada;
7.2.3 o Município não assumirá obrigações financeiras diretas ou indiretas decorrentes da contratação.

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais e, considerando que consta neste processo administrativo, vem comunicar a excelentíssima senhora Dianiery de Souza Coelho, Prefeita Municipal, que encontram-se encerrada o procedimento de contratação, alusivos ao processo de dispensa de licitação nº 006/2026, Processo Administrativo nº 045/2026, bem como estão presentes neste

Proc. 045/26
Fl. 313
Ass.
PREFEITURA DE CARACARAÍ
TRABALHO E COMPROMISSO COM AS PESSOAS

documento a razão da escolha da contratada e a justificativa de preço, em atendimento aos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Em observância ao estabelecido no § 4° do artigo 71 e no inciso VIII do artigo 72, ambos da Lei no. 14.133, de abril de 2021 encaminho à Vossa Senhoria O processo de dispensa de licitação para que adote as providências cabíveis.

Caracarai-RR, 31/08/2026.

Bernardes Barbosa de Oliveira

Bernardes Barbosa de Oliveira
Agente de Contratação

Ademilton L. Santos

Ademilton Lima dos Santos
Equipe de Apoio

Eduardo A. Viana

Eduardo Albuquerque Viana
Equipe de Apoio